



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/042.151/88-17

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.484

Recurso nº: 98.739 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP.

NULIDADE - Não há por que se falar em nulidade pelo fato do auto de infração estar expresso em OTN e não em cruzados, nem pelo fato da ação fiscal ter-se apoiado em processo feito pela fiscalização estadual. As hipóteses de nulidade são as previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

PROVA EMPRESTADA - A utilização de levantamentos realizados pelo fisco estadual é válida, mas é necessário que no processo de imposto de renda estejam consolidados os elementos de prova que dão consistência à exigência fiscal.

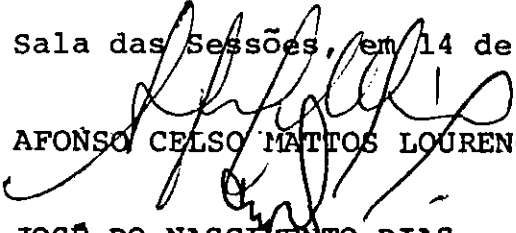
PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de Cálculo da exigência a importância de Cr\$...... 958.798,00 e Cr\$ 31.503.110,00 nos exercícios de 1984 e 1985 respectivamente.

v.v.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FZ
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presnete julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros
de Farias Schneider e Celi Depine Marize Delduque.. Ausente jus-
tificadamente o Cons. Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.151/88-17

RECURSO Nº: 98.739

ACORDÃO Nº: 105-7.484

RECORRENTE: ALVAREZ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso interposto em 18/10/90 por Alvarez Comércio, Indústria e Exportação de Madeiras Ltda contra a decisão de fls. 56/63 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, da qual tomara ciência em 21/09/90.

I - Foram levantadas no recurso as seguintes preliminares:

1. Nulidade do lançamento tributário em razão de haver sido o crédito expresso em número de OTNs, e não em cruzados, moeda nacional da época da lavratura, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.284 de 10.03.86.

Não poderia o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração em 28.11.88, basear-se, quanto a esta matéria, na Lei nº 2.323 de 26.02.87 porque o artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência da obrigação, ainda que posteriormente revogada. A Lei nº 2.323 não poderia ser aplicada retroativamente a fatos geradores ocorridos em 1983, 1984 e 1985.

2. Nulidade do lançamento tributário na parte relativa àquelas omissões de receitas, cuja indicação tomou por base exclusiva elementos de autos de infração lavrados pela fiscalização estadual.

8

Acórdão nº 105-7.484

O lançamento com base em auto de infração do fisco estadual, "inexistindo delegação de competência do fisco do Estado de São Paulo para o fisco Federal", infringiria os artigos 142 e 149 do CTN.

II - Com relação ao mérito, foram objeto de recurso apenas os itens do lançamento tributário relativos a omissões de receitas. O contribuinte, que já não atacara especificamente, na fase impugnatória, os itens relativos a glosa de despesas do período-base de 1985, foi inteiramente omissõ quanto a este item em seu recurso.

São, portanto, objeto do litígio:

1. As omissões de receitas dos exercícios de 1984 e 1985 cuja apuração baseou-se exclusivamente no Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 10/11, lavrado pela fiscalização do Estado de São Paulo. Esta peça faz alusão a "Fichas de Conclusões anexas" onde estaria demonstrada a apuração das infrações. Referidas fichas não foram juntadas ao lançamento relativo ao imposto de renda.

A decisão recorrida mantivera a exigência, ao fundamento de que a fiscalização federal utilizara-se dos elementos levantados pelo fisco estadual apenas como valor probante da omissão de receitas, nada impedindo que a empresa comprovasse a nulidade do AIIM e a inexistência de omissão de receita. Citou ainda os acórdãos nº 103-06.988/85 e 103-06.992/85 deste Conselho pelos quais foi acatada a utilização deste tipo de prova.

A recorrente argüiu que haviam sido simplesmente adotados como incontestáveis os valores indicados pelo fisco estadual como correspondentes a omissões de receitas, sem um exame mais aprofundado que procurasse caracterizar e definir com propriedade a situação.

Citou acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 75), segundo o qual não é válido o lançamento de impos

Acórdão nº 105-7.484

do de renda que se baseie exclusivamente em auto de infração estadual, por ofensa aos artigos 142 § e 149 do CTN. Citou, ainda, os acórdãos nº 103-08.249/88 e 103-7.297/86 deste Conselho (fls. 76), segundo os quais os dados tomados de empréstimo ao fisco estadual são servem como indicadores de irregularidade e não como prova suficiente de infrações.

2. Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício no balanço do exercício social encerrado em 1985:

Como se vê a fls. 5v., a conta "Fornecedores" da empresa apresentava saldo de Cr\$ 1.154.046.422. Intimada (fls. 1v) a demonstrar e comprovar esse saldo, a empresa apresentou demonstração de apenas Cr\$ 165.266.266, como se vê a fls. 18. Examinando os correspondentes títulos, a fiscalização identificou os de fls. 19, 20 e 21 já pagos antes do encerramento do balanço de 1985, conforme provado pelas quitações no verso das duplicatas e também pela "declaração de fls. 22. Daí o lançamento a título de passivo não comprovado e de passivo fictício, que foi mantido pela decisão recorrida com apoio na reiterada jurisprudência deste Conselho.

Embora o lançamento em exame não se reporte nem faça qualquer referência a algum Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, o recurso concentrou toda a sua argumentação no objetivo de demonstrar que a presumida omissão de receitas decorreria de o fisco estadual não aceitar como verdadeiras as compras feitas de determinados fornecedores.

É o relatório.



Acórdão nº 108-7.484

V O T O

Conselheiro: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator.

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Não vejo a alegada nulidade do ato administrativo do lançamento, a partir do argumento de que o crédito deveria ter sido expresso no Auto de Infração em cruzados e não em OTNs.

Com referência aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, já dispunha o Decreto-lei nº 1967/82, em seus artigos 18, 20 e 23 sobre o cálculo do imposto em OTNs. O mesmo sistema de expressão do valor do imposto em Obrigações do Tesouro Nacional foi mantido no exercício de 1986 e pelos artigos 20 a 23 da Lei 7.450/85.

Além disso, vigiam, na data em que foi efetuado o lançamento "ex officio", as normas dos artigos 6º, 7º e 18 do Decreto-lei nº 2323/87, que dispunha sobre a determinação do imposto em OTNs. O que foi julgado inconstitucional neste Decreto-lei e, posteriormente, cancelado pelo artigo 9º, V do Decreto-lei nº 2471/88 foi apenas a exigência de correção monetária no período de janeiro a março de 1986 e não a determinação da base de cálculo do imposto em OTNs.

O mesmo Decreto-lei 2323/87 dispunha, aliás, em seu artigo 17 que o crédito tributário podia até mesmo ser inscrito na Dívida Ativa em OTNs, sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

Rejeito a preliminar.

Também não é de acolher-se, a meu ver, a

Acórdão nº 105-7.484

preliminar de que, pelo fato de haver se apoiado em dados colhidos de processo feito pela fiscalização estadual, o lançamento em exame seria nulo. As hipóteses de nulidade, no processo administrativo fiscal são apenas aquelas contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72. A questão da prova emprestada é de ser examinada junto com o mérito, ao determinar-se se restaram, ou não, comprovados os fatos apontados pela fiscalização.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito verifico que a fiscalização não comprovou, absolutamente, a apontada ocorrência de omissão de registro de receita nos períodos-base de 1983 e 1984. Os documentos de fls. 10 e 11 apenas informam da existência de "diferenças apuradas em levantamento fiscal, conforme Fichas de Conclusão". Não fornecem nenhum elemento de convicção para o julgador. Nem mesmo foram juntadas ao presente processo as referidas Fichas de Conclusão.

Entendo perfeitamente válido o traslado para processo relativo ao imposto de renda de documentos, levantamentos físicos e outros elementos de convicção colhidos pela fiscalização estadual. Não importa onde a fiscalização federal obteve a prova, desde que legalmente. Mas, por outro lado, deve existir prova a ser examinada e que permita ao julgador convencer-se da ocorrência, ou não, dos fatos descritos no processo. A simples conclusão a que tenha chegado o fisco estadual sobre a ocorrência de fatos, em si mesma, não serve de prova bastante de que tais fatos tenham ocorrido.

Discordo do fundamento da decisão recorrida de que nada impedia que a empresa comprovasse a nulidade do lançamento relativo ao ICM e a inexistência de omissão de receitas. No caso em exame, o ônus de provar era da fiscalização.

Voto pelo provimento deste item do recurso para excluir-se da base de cálculo da exigência relativa exercício de 1984 o valor de Cr\$ 958.798,00 e da base de cálculo da

Acórdão nº 105-7.484

exigência relativa ao exercício de 1985 o valor de Cr\$......
31.503.110,00.

Com relação à omissão de receitas do exercício de 1986, caracterizada por passivo fictício, entendendo satisfatoriamente provada pelo fisco a infração. O contribuinte tinha o dever legal de comprovar ao fisco o saldo total de sua conta "Fornecedores" em 31.12.85. A parte não comprovada, nem mesmo identificada na relação de fls. 18 é de considerar-se como correspondente a passivo fictício, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho.

Ora, a própria lei fiscal estabelece a presunção de que o passivo fictício corresponde a omissão de receitas, transferindo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. No caso em exame, este nada provou e o seu arrazoado, no sentido de que estaria errado o critério do fisco estadual de não aceitar como verdadeiras as compras feitas de determinados fornecedores, nada tem a ver com o lançamento tributário em exame. Não consta do processo que houvessem sido utilizados, neste item do lançamento, dados do fisco estadual. O que consta é que a fiscalização federal examinou a contabilidade, intimou o contribuinte a demonstrar e comprovar o saldo da conta "fornecedores", examinou os documentos de fls. 19/22 e aplicou a presunção legal do artigo 180 do Regulamento. Nego provimento a este item do recurso.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas acima indicadas, relativas aos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

Brasília - DF., em 14 de junho de 1993

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR